## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007334-34.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **MARCOS PAULO FERMINO** 

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MARCOS PAULO FERMINO propõe ação de Cobrança Securitária – DPVAT contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Alega que em 10/11/2012 foi vítima de um acidente de trânsito, sofrendo lesões corporais de natureza grave com sequelas definitivas. Narra que já recebeu administrativamente a importância de R\$ 2.531,25, correspondente à perda de mobilidade de um dos ombros. Entende que o percentual deve ser de 50%, o que corresponde à indenização total de R\$ 6.750,00. Ante a invalidez parcial e permanente, pleiteia o recebimento da indenização atinente ao restante devido (R\$ 4.218,75).

Inicial instruída com os documentos de fls. 03/18. Gratuidade concedida (fl. 19).

A ré, devidamente citada (fl. 23), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 25/64). Preliminarmente, pediu a alteração do polo passivo para que nele figure apenas a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat, que também é representada na defesa. No mérito, argumentou que o laudo do IML demonstrou que o autor não está inválido e que já foi feito o pagamento pela via administrativamente, com a devida quitação. Sustentou, ainda, que a indenização deve ser sempre proporcional à lesão e invalidez. Pede a improcedência.

Réplica às fls. 68/71.

Às fl. 75 foi deferida a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat no polo passivo, sem exclusão da outra requerida.

Vieram aos autos cópia do prontuário médico do autor, encaminhado pela Santa Casa de Misericórdia de São Carlos (fls. 83/148). Laudo Pericial juntado (fls. 174/179). Manifestação das partes às fls. 183/185 e 186/196.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prova existente nos autos é suficiente para o deslinde da causa, sendo absolutamente despicienda a produção de qualquer outra.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A preliminar levantada em sede de contestação já foi decidida (fl. 75), sendo questão superada.

No mérito, restou evidenciada a incapacidade total e temporária do autor para o trabalho, o que foi constatado pelo laudo pericial de fls. 174/178, que também reconheceu o nexo de causalidade.

Acerca da incapacidade, o perito médico deixou de aferir as sequelas, tendo em vista que o autor se encontrava em tratamento, em fase pós-operatória, sugerindo nova perícia depois de 2 anos.

Compulsando os autos, observa-se que o sinistro ocorreu em 10/11/12. Na mesma data foi lavrado o boletim de ocorrência (fls. 07/15). Nessa época, vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08, posteriormente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Portanto, importa asseverar que a indenização a que faz jus o requerente deve ser calculada conforme a tabela presente no anexo da Lei nº 6.194/74, que fixa o montante indenizatório de acordo com a espécie e gradação das lesões sofridas pelas vítimas de danos pessoais.

Assim, não mais existe a fixação em números de salários mínimos, mas em montante fixo e a expressão "até" indica a existência de gradação isto é, desde que a invalidez seja **permanente**, é necessário verificar qual o grau da incapacidade. Nesse sentido a Súmula 474, a qual dispõe: " A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No presente caso, inegável que o requerente sofreu o acidente automobilístico

descrito.

Entretanto, o laudo pericial concluiu que os danos resultaram em incapacidade total mas temporária (fl. 178). O mesmo já constava pelo laudo carreado pelo próprio autor (fl. 15).

Por conseguinte, muito embora demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão sofrida pela parte autora, o seguro obrigatório DPVAT apenas é devido nos casos de invalidez permanente, consoante o art. 3º da Lei Federal nº 6.194/74, circunstância que não foi constatada nos presentes autos.

A propósito:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Acidente de trânsito - Perícia que revela a incapacidade temporária do autor - Ausência de direito à indenização Art. 3°, alínea "b", da Lei Federal nº 6.194/74 -RECURSO DESPROVIDO. (Grifos meus) (TJSP - 26<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado Apelação 9000005-58.2010.8.26.0634 j. 19.02.2014 Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO **DPVAT** COBRANÇA INDENIZAÇÃO DE **INVALIDEZ** PERMANENTE NÃO COMPROVADA MÉDICA QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DA VÍTIMA - IMPROCEDÊNCIA DA SENTENÇA MANTIDA -IMPROVIDO. A perícia médica judicial constatou tratar-se de incapacidade temporária. Assim, a indenização pretendida não tem respaldo na lei do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado -Apelação nº 0006117-17.2009.8.26.0220 j. 13.02.2012 Rel. Des. Mendes Gomes).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO -INDENIZAÇÃO COBRANÇA DE **INVALIDEZ** PERMANENTE NÃO COMPROVADA **PERÍCIA** JUDICIAL MÉDICA **OUE CONCLUIU** INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA DO AUTOR -**IMPROCEDÊNCIA** DO **PEDIDO SENTENCA** MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Hipótese em que as lesões apresentadas pelo autor não resultaram invalidez permanente, não se enquadrando nas disposições da lei do seguro obrigatório (DPVAT). Perícia médica judicial que constatou tratar-se de incapacidade parcial temporária, sendo Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

descabida a indenização pretendida pelo demandante. (Grifos meus) (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0028153-43.2009.8.26.0482 j. 19.12.2011 Rel. Des. Mendes Gomes).

Portanto, não merece acolhimento a pretensão.

Competiria ao autor demonstrar que a lesão sofrida importou em incapacidade permanente para o trabalho.

Todavia, as provas dos autos apontam para invalidez temporária, sendo forçoso concluir que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Desta forma, considerando-se que não houve invalidez permanente, total ou parcial, nada mais há de ser pago ao autor. A improcedência é, pois, de rigor.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com as custas e honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor da causa.

Oportunamente, arquive-se

P.R.I.

São Carlos, 15 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA